



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Ata da 182ª Sessão Ordinária
da Câmara Municipal de
Nossa Senhora das Dores/SE

Aos 03 (três) dias de julho 2023 (dois mil e vinte e três) às 19h, teve lugar a presente Sessão Ordinária, em horário regimental, reuniram-se os Senhores Vereadores:

Presidente: Fábio Rosa de Oliveira, **Vice-presidente:** Antônio dos Reis Lima Neto, **Primeiro Secretário:** Hermerson Santos de Jesus, **Segundo Secretário:** Gilson Anastácio dos Santos, **Terceiro Secretário:** Evandro da Silva Santos, **Demais Vereadores:** Lucas de Carvalho Lima, Fabrício Moreira Menezes, Reginaldo Santos Sa, Márcio Leal de Araújo, Gerino Oliveira Santos, José Augusto da Silva Júnior. (11). Após lida e aprovada a ata, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão. **PEQUENO EXPEDIENTE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 053/2023, De 03 de julho de 2023. A autoria do Vereador: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR.** Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal, O Vereador que subscreve, requer que após ouvido em Plenário desta Casa Legislativa, seja solicitado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que junto a Secretaria ou Órgão competente, a possibilidade de realizar a limpeza, capinagem e pintura no cemitério do Povoado Sapé. Justificativa: Em Plenário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores - SE, em 03 de julho de 2023. **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR** Vereador/proponente.

REQUERIMENTO Nº 013/2023 De 20 de junho de 2023. A autoria do Vereador: Lucas de Carvalho Lima. Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal, O Vereador que subscreve, requer que após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, para providenciar o levantamento das necessidades de profissionais e a viabilidade para a realização de concurso público Municipal. Justificativa: Em Plenário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores - SE, em 20 de junho de 2023. **LUCAS DE CARVALHO LIMA** Vereador/Proponente. **O Vereador Gerino pediu vista.** **PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2023 De 07 de junho de 2023.** Ao Projeto de Lei Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023. Pelo presente e na forma regimental, propomos que seja procedido, ao PROJETO DE LEI Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências" a alteração abaixo descrita: Art. 1º - Adiciona o Art. 9º-A ao Projeto de Lei Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, passando a ter a seguinte redação: **Art. 9º-A -** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. § 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou

REQUERIMENTO Nº 013/2023 De 20 de junho de 2023. A autoria do Vereador: Lucas de Carvalho Lima. Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal, O Vereador que subscreve, requer que após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, para providenciar o levantamento das necessidades de profissionais e a viabilidade para a realização de concurso público Municipal. Justificativa: Em Plenário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores - SE, em 20 de junho de 2023. **LUCAS DE CARVALHO LIMA** Vereador/Proponente. **O Vereador Gerino pediu vista.** **PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2023 De 07 de junho de 2023.** Ao Projeto de Lei Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023. Pelo presente e na forma regimental, propomos que seja procedido, ao PROJETO DE LEI Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências" a alteração abaixo descrita: Art. 1º - Adiciona o Art. 9º-A ao Projeto de Lei Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, passando a ter a seguinte redação: **Art. 9º-A -** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. § 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

encargos sociais. § 3º E obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. § 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. § 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. § 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária: § 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. § 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. § 4º Não constitui causa para impedimento técnico: I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo; II - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva Art. 2º - Este Projeto de Emenda Aditiva entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, em 07 de junho de 2023. FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA Vereador/Proponente, LUCAS DE CARVALHO LIMA Vereador/Proponente, GILSON ANASTÁCIO DOS SANTOS Vereador/Proponente, ANTÔNIO DOS REIS LINTA NETO Vereador/Proponente, REGINALDO SANTOS SÁ Vereador/Proponente, EVANDRO DA SILVA SANTOS Vereador/proponente, HERMERSON SANTOS DE JESUS Vereador/proponente,



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

MÁRCIO LEAL DE ARAÚJO Vereador/proponente. **PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 De 27 de junho de 2023.** Ao Projeto de Lei do Executivo Municipal Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências correlatas" Autoria dos Vereadores citados abaixo: Pelo presente, e em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, proponhamos que seja alterado no Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, os seguintes artigos que passarão a ter a seguinte redação: Art. 1º - Modificam os Arts. 15 e 16, do Projeto de Lei Nº 012/2023, de 13 de abril de 2023, passando a ter a seguinte redação: "Art. 15 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar e efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 5% (cinco por cento), da despesa orçada" "Art. 16 - Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e propriedades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de 5% (cinco por cento) para fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada. Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. JUSTIFICATIVA: Em Plenário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE, em 27 de junho de 2023. FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA Vereador/proponente, ANTÔNIO DOS REIS LIMA NETO Vereador/proponente, LUCAS DE CARVALHO LIMA Vereador/proponente, HERMERSON SANTOS DE JESUS Vereador/proponente, MÁRCIO LEAL DE ARAÚJO Vereador/proponente, EVANDRO DA SILVA SANTOS Vereador/proponente, REGINALDO SANTOS SÁ Vereador/proponente, GILSON ANASTÁCIO DOS SANTOS Vereador/proponente. **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 De 27 de junho de 2023.** Tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é a norma que tem por objetivo orientar a elaboração do orçamento e regulamentar o ritmo da realização das metas durante o exercício subsequente. No artigo 15, entendemos um certo desacerto no antes descrito artigo, tendo em vista a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir dotações, permitindo ao Chefe do Poder Executivo alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária desviando uma das funções do Poder Legislativo de fiscalizar e contrariando ainda o artigo 167, VII, da Constituição Federal. Quanto ao artigo 16, as regras para abertura de créditos adicionais devem ser tratadas nesta lei, incluindo o limite para abertura dos respectivos créditos, sendo necessário modificar o art. 16 do referido Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE, em 27 de junho de 2023. FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA Vereador/proponente, LUCAS DE CARVALHO LIMA Vereador/proponente, EVANDRO DA SILVA SANTOS Vereador/proponente, ANTÔNIO DOS REIS LIMA NETO Vereador/proponente, HERMERSON SANTOS DE JESUS



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Vereador/proponente, REGINALDO SANTOS SÁ Vereador/proponente, MÁRCIO LEAL DE ARAÚJO Vereador/proponente, GILSON ANASTÁCIO DOS SANTOS Vereador/proponente. **PROJETO DE LEI Nº 012 de 13 de abril de 2023.** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá providências correlatas. O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, §29, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES, para o exercício de 2024, compreendendo: I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II- estrutura e organização dos orçamentos; III - alterações decorrentes da execução orçamentária; IV - manutenção do equilíbrio das contas públicas; V - legislação tributária e renúncia de receita; VI - programação financeira e cronograma de desembolso; VII - obrigações constitucionais e legais; VIII - transferências de recursos; IX - execução de programas e convênios; X - transparência pública; XI - disposições finais. **CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2021-2025, atendidas as seguintes prioridades: I - qualidade na prestação dos serviços públicos municipais; II - desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a juventude, com ênfase na cultura, lazer e práticas esportivas; III - manutenção e ampliação da infraestrutura urbana e rural; IV - ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Único de Assistência Social; V - busca permanente pela qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, garantindo o acesso e combatendo a evasão estudantil, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes; VI - fortalecimento da atenção primária à saúde, integrada à vigilância à saúde, visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada. §1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa. §2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2024. **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** Seção I Da Apresentação do Orçamento Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 – Centro – Telefax: (79) 3265-1387

CNPJ: 00.072.002/0001-84 – E-mail: cmnsdorese@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br

Nossa Senhora das Dores – SERGIPE – CEP.: 49.600-000



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

composta de: I - texto do Projeto de Lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por: I - Unidade Orçamentária; II - Função; III - Subfunção; IV - Programa; V - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VI - Categoria de Despesa; VII - Grupo de Despesa; VIII - Modalidade de Aplicação; IX - Fonte de Recurso. § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações. § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações. § 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento. Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta. Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2024 ao Poder Legislativo. Seção II Do Orçamento do Poder Legislativo Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal. Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município. Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023. Art. 10º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. § 1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. § 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025. Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal. § 1º. Para proceder nos termos do "caput", o Poder Executivo encaminhará



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado. §2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes. Seção III Da Inclusão de Novos Projetos Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2022 - 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se: I - estiver contemplado no PPA 2022 - 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro; II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução. Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei. Art. 14. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas. §19. Não se incluem no conceito do "caput": a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente. b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas. c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. §2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024. Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias. §1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento. §2º. Para efeitos desta Lei entende-se como: I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação; II - remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação; III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento; Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada. CAPÍTULO V MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos; § 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes; § 3º. Na hipótese de a administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias. Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo: I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município; II - as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais; III - as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social; IV - as despesas decorrentes de contratos ou convênios Art. 19. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade. Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão. Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos. Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores. Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 99, e no inciso II, do § 19, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública. § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo. § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira. § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo. **CAPÍTULO VI LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA** Art. 23. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana; III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento. Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2023. Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita: I - a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária; II - a não retenção de encargos sociais; III - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte; IV - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa; **CAPÍTULO VII PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO** Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. **CAPÍTULO VIII OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

autorizado na Lei Orçamentária de 2024. Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual. Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 19, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação. Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Art. 32. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes: I - situações de emergência ou calamidade pública; II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas. Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica. Art. 35. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal. Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal. Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 19 de julho de 2023, a serem incluídos no Orçamento de 2024. Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS Seção I Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo: I - Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de





**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual; II - Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo. Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições: I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda; II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação; III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município; § 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos. § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021. § 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente. Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados. Art. 42. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal. Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino. Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal Seção II Da Transferência de Recursos para Consórcios Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. Seção III Das Parcerias Público-Privadas Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo





**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Governo. CAPÍTULO X EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações: I - Projetos relacionados a bens de uso comum do povo; II - Projetos relacionados a bens de uso especial; III - Projetos relacionados aos bens dominicais; IV - Projetos relacionados aos bens móveis. §1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do "caput" são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro. §2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação. §3º. Estão incluídas no inciso IV do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes. Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais. §1º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas. §2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024. §3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023. Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando: I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais; II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município; III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos; IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida; V - a cessão de mão de obra. Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal. Art. 51. A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro de 2024 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades. CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA PÚBLICA Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do





**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal. Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011. CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei. Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas, por ato próprio do chefe do poder executivo, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023. Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante Art. 57. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual: § 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo. § 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar o projeto de lei orçamentária de 2024, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos). Art. 58. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais. Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social; d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal; III - sejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei. Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta. Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 49, §§ 19, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

seguintes anexos: I - Anexo de Metas Fiscais; II - Anexo de Riscos Fiscais. Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos. Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa; II - devem ser excluídas na apuração do disposto no "caput" as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras. Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário. LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA Prefeito Municipal. Não havendo mais nada a tratar o Presidente passou para a **ORDEM DO DIA: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 053/23, de 03 de julho de 2023. Aatoria do Vereador: Jose Augusto da Silva Júnior. DISCUSSÃO: Com a palavra o Vereador José Augusto** - Boa noite, recebi uma ligação de um dos moradores do povoado sape pedindo que seja feito a limpeza do cemitério. **Votação:** Após a votação o Presidente declarou **aprovado** por 10 (dez) votos a favor dos vereadores: Antônio dos Reis Lima Neto, José Augusto da Silva Júnior, Fabrício Moreira Menezes, Reginaldo Santos Sá, Marcio Leal de Araújo, Lucas de Carvalho Lima, Evandro da Silva Santos, Gerino Oliveira Santos, Gilson Anastácio dos Santos, Hermerson Santos de Jesus. **PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/23, de 07 de junho de 2023. Votação:** Após a votação o Presidente declarou **aprovado** por 10 (dez) votos a favor dos vereadores: Antônio dos Reis Lima Neto, José Augusto da Silva Júnior, Fabrício Moreira Menezes, Reginaldo Santos Sá, Marcio Leal de Araújo, Lucas de Carvalho Lima, Evandro da Silva Santos, Gerino Oliveira Santos, Gilson Anastácio dos Santos, Hermerson Santos de Jesus. **PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/23, de 03 de julho de 2023. Votação:** Após a votação o Presidente declarou **aprovado** por 07 (sete) votos a favor dos vereadores: Antônio dos Reis Lima Neto, Reginaldo Santos Sá, Márcio Leal de Araújo, Lucas de Carvalho Lima, Evandro da Silva Santos, Gilson Anastácio dos Santos, Hermerson Santos de Jesus. 03 (três) votos **contra** dos Vereadores: José Augusto da Silva Júnior, Fabrício Moreira Menezes, Gerino Oliveira Santos. **PROJETO DE LEI Nº 012/23, de 13 de abril de 2023. Votação:** Após a votação o Presidente declarou **aprovado** por 10 (dez) votos a favor dos vereadores: Antônio dos Reis Lima Neto, José Augusto da Silva Júnior, Fabrício Moreira Menezes, Reginaldo Santos Sá, Marcio Leal de Araújo, Lucas de Carvalho Lima, Evandro da Silva Santos, Gerino Oliveira Santos, Gilson Anastácio dos Santos, Hermerson Santos de Jesus. Não havendo mais o que se tratar o Sr. Presidente concedeu a palavra em **EXPLICAÇÃO PESSOAL: Com a palavra o Vereador Fabrício**- Boa noite quero prestar minhas condolências e solidariedade para família de marquinho da mercearia do acoita seu irmão faleceu. Quero ler um documento assinado

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 - Centro - Telefax: (79) 3265-1387

CNPJ: 00.072.002/0001-84 - E-mail: cmnsdorese@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br

Nossa Senhora das Dores - SERGIPE - CEP.: 49.600-000



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

pelo promotor de justiça de nossa cidade, através da promotoria de justiça em exercício atribuições legais declaram arquivados por não mostrar irregularidades e esclarecidos os fatos em razão de apresentação de resposta a estes. É importante Vossa Excelência que antes de você falar procure saber os fatos, você disse que o prefeito estava super faturando em relação a entrega dos peixes, falando o que não devia e acusou sem provas, mais o ministério deu resposta, sem ter conhecimento de causa e querer acusar o prefeito dessa forma mais está aí a resposta. Foi difícil para toda a gestão porque fizeram um trabalho bem organizado por isso foi entregue de forma correta, seria bom que você fizesse um pedido de desculpa escrito. **Com a palavra o Vereador Gerino** - Boa noite, minhas condolências pela morte de Alexandre menino trabalhador, quero parabenizar também a todos envolvidos pela cavalcada das carroçadas do povoado gadô bravo norte e boa vista. **Com a palavra o vereador Fábio** - Participei de uma festa e quando o cantou pronunciou meu nome ele só contou duas músicas e foi proibido cantar eu fiquei indignado. Sobre a questão dos peixes eu só achei estranho o valor do peixe que foi justamente o que estranhei e pedi a secretária as informações mais não me deram, agora não queira colocar as pessoas contra mim, agradeço a todos que me apoiaram mais não quero brigas e se tiver um entendimento entre nos dois eu quero pedir desculpas, só não quero pegar desavença com ninguém só quero paz, eu gosto de trabalhar e quero está sempre com o povo eu trabalho dia a dia e não faço conta de nada, eu ajudo as pessoas. **Com a palavra o Vereador Lucas** - Boa noite, aconteceu algo parecido comigo eu cheguei no evento e o lobão falou meu nome e o secretario na mesma hora foi até lá e disse que não poderia falar meu nome, esse secretario que aí esta precisa deixar esses desgastes com o vereador, vejo muita arrogância e prepotência, eu como prefeito não queria um secretario desse que desagrada todos. Não havendo mais nada a tratar o Presidente deu por encerrada a presente Sessão, convidando os Senhores Vereadores a se reunirem no dia 01 de agosto de 2023 às 19h. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores – SE, 03 de julho de 2023, para constar eu Emily Lorelaine Teixeira dos Santos – Retora de Ata, digitei a presente Ata que vai devidamente assinada pelos Senhores Vereadores.

Presidente: Fausto de Azevedo

Vice-Presidente: Antônio de R. L. Leite

Primeiro Secretário: Almirson Santos de Jesus

Segundo Secretário: Filipe A. Santa

Terceiro Secretário: Evandro da S. - S. S. S.

